

SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE POTIRETAMA**Pregão Eletrônico nº 03/2023**

A **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com inscrição no CNPJ sob o nº 01.590.728/0002-64, domiciliada e localizada no SAAN – Q. 01 – LT 995 – CEP 70.632-100, neste ato por seu representante legal o Sr. Roberto Márcio Nardes Mendes, portador do CPF 327.962.266-20, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

A presente impugnação pretende AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extração ao disposto nas Leis nº. 8.666/93 e nº 10.520/02, como também em contraposição ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

I. DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA/CE**, na modalidade pregão eletrônico, tipo/critério de julgamento “menor preço”.

Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida na parte final da alínea “a)” do Subitem 6.4.3. do Item 6. Da Qualificação Econômico-Financeira do Edital, referente às fórmulas de cálculo dos denominados “Índices de Liquidez Corrente”, para efeitos de comprovação de qualificação econômico-financeira, *in verbis*:

Distrito Federal
SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.632-000
Tel: 3030-2020 / 3030-2020

Bahia
Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 25, Iguaípi
Ilhéus - BA | CEP: 49.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo
Av. Lourenço Bellotti, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Menck, Cidade Osasco - SP
CEP 06.268-110 Tel: 3030-2020 / 3030-2020

Paraná
Rua Pedro Zamett, nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP 85.412-965

Espírito Santo
Rod. Darcy Santos, nº 4.000, Galoá-01 - B. Saita nº 10,
Bairro Darcy Santos - Vila Velha - ES | CEP 29103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Umarizal - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223/3K, Bairro Canhaneiros
Itajaí - SC | CEP: 88.373-000



a) Grau de Liquidez Corrente = LC – igual ou superior a 1,50 (um inteiro e cinco décimos).

Como se vê, a regra estabelece que o resultado final para obtenção dos índices de Liquidez corrente dever ser igual ou superior a 1,50.

Ora, não apenas o valor de referência para efeitos de tal comprovação é desconexo com a realidade financeira de toda e qualquer empresa, por quanto absurdamente superior, como também não há, em qualquer parte da disposição colacionada *in supra*, qualquer menção, remissão ou referência a eventuais parâmetros legais, contábeis e/ou financeiros de justificação do valor de referência “1,50” adotado, ou da estrutura de composição da fórmula!

A ausência de tais justificativas de cunho legal e/ou financeiro contraria frontalmente o disposto do parágrafo 5º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93, que prevê a justificação dos índices e fórmulas utilizadas nos cálculos pertinentes à comprovação de “boa situação financeira da empresa”, *in verbis*:

“§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Saliente-se o fato de que a Lei nº. 8.666/93 se aplica ao presente certame em decorrência de previsão editalícia expressa, *in verbis*:

3 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3.1 - A este procedimento licitatório aplicam-se:

Distrito Federal

SAA Qd 01, Lc 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.652-000
tel 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ihiúus - Urucuca, 262 KM 25, Iguaípi
Ihiúus - BA | CEP 45.658-335
tel 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Ax. Lourenço Belloli, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Menck Cidade Osasco - SP
CEP 06.268-110 tel 3030-2029 / 3030-2020

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP 83.412-365

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B. Salsa nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP 29.105-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Umarizal - MG | CEP 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223/3K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP 88.375-000



a) a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto Estadual nº 47.297, de 06/11/2002, Decreto Estadual nº 49.722, de 24 de junho de 2005 e suas alterações, e subsidiariamente, no que couber a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações; quanto a realização do certame.

Destarte, da leitura do §5º do artigo 31, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante, quais sejam:

- a)** a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata, exaustiva, sem deixar qualquer chance de interpretação diversa;
- b)** os índices contábeis deverão estar expressos no ato convocatório;
- c)** o índice escolhido deverá estar justificado no processo;
- d)** será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Em outras palavras, a disposição do parágrafo 5º do artigo 31 é clara ao estabelecer que os critérios de fixação e justificação dos índices sempre deverão estar expressos no Edital de forma clara e objetiva, de forma a não restar quaisquer dúvidas ou omissões.

Para que seja legal a exigência de índices, a Autoridade Demandante/Administração Pública deverá justificar, nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento das licitantes. Todo e qualquer critério subjetivo de julgamento DEVE ser de pronto afastado e declara inválido.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. #95, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.652-400
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Unucua, 252, KM 25, Iguaçá
Ilhéus - BA | CEP 45.658-355
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Belotti, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Menck, Cidade Osasco - SP
CEP 06.298-110 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Paraná

Rua Pedro Zanetti, nº 230, Canquel - Colombo - PR
CEP 85.412-965

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão C - E, Saia nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP 29105-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Urai - MG | CEP 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 "K", Bairro Carrehanduba
Itajaí - SC | CEP 88.333-000



Pela praxe licitatória, os índices a serem utilizados para efeitos de comprovação de "boa saúde financeira" são aqueles que refletem a saúde financeira do segmento de mercado dos licitantes. Por exemplo, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas, de forma que não poderá usar, obviamente, eventuais índices de laboratórios ou empresas farmacêuticas.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: ilustrando, revista "Conjuntura Econômica", jornal "Gazeta Mercantil", jornal "O Valor", etc.

Isso posto, há de se questionar: qual fórmula deve ser aplicada para obtenção dos índices exigidos na presente licitação? Quais são as referências legais, contábeis e/ou financeiras adotadas no presente certame para justificar tais conceitos? E o que justifica juridicamente a conclusão/exigência de que as empresas cujo resultado do cálculo de Índice de Liquidez seja igual ou superior a "1,50" são detentoras de boa saúde financeira? De qual fonte o valor de referência "1,50" foi retirado?

Crucial ressaltar que o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU consolidou jurisprudência no sentido da necessidade/obrigatoriedade de justificação legal, financeira e contábil dos critérios e parâmetros adotados em disposições editalícias referentes a índice de endividamento dos licitantes. A título ilustrativo, *in verbis*:

"(...) Abstenha-se de fazer exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes comprovem a boa situação financeira da empresa licitante mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico

Distrito Federal

SAA Qd. 01 Lz. 296, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.632-000
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Roc. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 25, Iguaípe
Ilhéus - BA | CEP 43.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Belotti, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Menck Cidade Osasco - SP
CEP 06.298-110 (11) 3030-2029 / 3030-2020

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 250, Canguuti - Colombo - PR
CEP 83.412-565

Espírito Santo

Rod. Dally Santos, nº 4.000, Calçadão 01 - B. Sede nº 10.
Bairro Dally Santos - Vila Velha - ES | CEP 29105-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Juizé - MG | CEP 38.670-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 "K" Bairro Carnaubula
Itajaí - SC | CEP 88.373-000



aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório. TCU, Acórdão nº. 434/2010 – Plenário”

“Não havendo óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação. TCU, Acórdão nº. 2.495/2010 – Plenário”

“O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público. TCU, Acórdão nº. 932/2013 – Plenário”

Destarte, a Jurisprudência da Corte Federal de Contas nesse sentido é tão remanchosa que, em fevereiro de 2016, o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da **Súmula nº 289**, que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes, *in verbis*:

“Súmula nº. 289 – TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”¹

¹ Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>



Vale notar que tanto a disposição do parágrafo 5º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93, quanto os entendimentos jurisprudenciais colacionados e precedentes listados, e, ainda, mas não menos importante, o texto da Súmula nº 289, são desdobramentos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do balanço patrimonial dos licitantes (tais quais o Índice de Liquidez Geral – ILG, o Índice de Liquidez Corrente – ILC, o Índice de Liquidez Seca – ILS e o Índice de Liquidez Imediata – ILM), e que cada um desses índices possui suas especificidades, optou o Legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

É bem verdade que a Lei nº. 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme se depreende do teor da Súmula nº. 289 e do Acórdão nº. 932/13, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

Ademais, além das necessárias justificativas, a Súmula nº. 289 deixa claro que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. O órgão licitante deve adotar índices de liquidez corrente que, ao mesmo tempo que sejam considerados confiáveis, possibilitem a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de conjugar os graus máximos de certeza e segurança jurídica para com diretrizes de riscos mínimos à contratação.

Distrito Federal

SAA Qd. 01 Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.632-100
XII 3030-2020 / 3030-2020

Roc. Nheus - Urucuca, 262 KM 2,5, Igapó
Rhêus - BA | CEP 45.556-335
III 3030-2020 / 3030-2020

Av Lourenço Bellotti nº 1639, Calpão 8 Bloco 20
Bairro Vila Menck Cidade Olímpica - SP
CEP 06.258-110 (II) 3030-2020 / 3030-2020

Rua Pedro Zarattini nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP 83.412-565

Rod. Dário Santos, nº 4.000, Calpão 01 - B. Sala nº 10,
Bairro Dário Santos - Vila Velha - ES | CEP 29105-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Umarizal - MG | CEP 38.670-034

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A
Pavimento Superior - Sala 223 TIK, Bairro Camanducaia
Itajai - SC | CEP 88.373-000



Outrossim, no bojo de tais ponderações, e de todas as disposições normativas de caráter legal e jurisprudencial delineadas *in supra*, absolutamente justificada a pretensão da Impugnante de ver revisado o valor-referência de corte “1,50” e toda a fórmula estabelecida na parte final das alínea “a)” do Subitem 6.4.3 do Item 6. Da Qualificação Econômico-Financeira do Edital. Isso na medida em que tal aditamento permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório, em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Constituição Federal.

Veja bem, ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe é a simples modificação de uma disposição editalícia problemática de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, mormente o princípio constitucional da eficiência e o princípio licitatório da competitividade.

Na presente celeuma, o valor-referência de corte da fórmula estabelecida na parte final das alíneas “a)” do Subitem 6.4.3 do Item 6. Da Qualificação Econômico-Financeira do Edital não pode ser estabelecido em “1,50”, porquanto esse valor é tão alto que é incompatível com a realidade de atuação de toda e qualquer empresa no mercado.

NENHUMA EMPRESA que tenha logrado êxito na construção de uma reputação minimamente sólida e consistente conseguiria comprovar, no âmbito do presente certame, Índice de Liquidez Corrente superior a 1,50, na medida em que tal proporção não se figura efetivamente factível, quanto mais juridicamente possível.

Distrito Federal

SAA Qd. 01 Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.652-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urupaca, 262, KM 25, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Ax. Lourenço Belloli, 1539, Galpão 6 Box 20
Bairro Vila Menck, Cidade Osasco - SP
CEP 06.268-110 | Fone: 3030-2020 / 3030-2020

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canquiri - Colombo - PR
CEP 83.412-985

Espírito Santo

Rod. Darly Santos nº 4.000, Galpão 01 - B. Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP 29103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Umuai - MG | CEP 38.610-034

Santa Catarina

Rocovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223/3K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP 88.373-000



À título de sugestão factível, diante de tal exigência esdrúxula, que acaba por comprometer todo o Subitem 6.4.3 do Item 6. Da Qualificação Econômico-Financeira do Edital, seria muito mais viável, por uma razão lógica financeira, que os licitantes comprovassem sua qualificação financeira através da comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) em relação ao valor total da contratação, em substituição ao Índice de Endividamento como fixado.

II. DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA** de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria proceda à revisão do Subitem 6.4.3 do Item 6. Da Qualificação Econômico-Financeira, de forma a estabelecer que os licitantes comprovem sua qualificação financeira através da comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) em relação ao valor total da contratação, caso não atenda o Índice de Endividamento como fixado.

Subsidiariamente, caso seja necessário à prestação do serviço para a Administração, pedimos que seja aceito índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0.

Termos em que pede e espera deferimento.

Distrito Federal

SAA Qd. 01 Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.632-000
tel. 3050-2020 / 3050-2020

Bahia Brasília/DF, 27 de setembro de 2023.

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
tel. 3050-2020 / 3050-2020

Av. Lourenço Belloli, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Menck Cidade Osasco - SP
CEP: 06.358-110 tel. 3050-2020 / 3050-2020

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguri - Colombo - PR
CEP: 85.412-565

Espírito Santo
Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - E. Salar nº 10.
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP 29105-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Urai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 'K', Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.373-000

**MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR**

**Distrito Federal**

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.632-100
XI/3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuba, 262 KM 25, Iguaçué
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
/7/3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Air Lourenço Belloli, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Menck Cidade Osasco - SP
CEP: 06.258-110 (7) 3030-2529 / 3030-2020

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP: 83.412-565

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29105-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Umuai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A
Pavimento Superior, Sala 223 IX, Bairro Camanducaia
Blumenau - SC | CEP: 88.350-000